



ILUSTRÍSSIMA SENHORA LORENA MAIA LIMA MACHADO PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA/CE

PROCESSO Nº 11.06-002/2017
CONCORRÊNCIA Nº 001/2018-CP

LEONARDO KYRILLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade civil de prestação de serviços profissionais de advocacia, devidamente registrada na OAB/DF sob o nº. 1.690/16, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.543.887/0001-34, estabelecida no Empresarial Rio Mar Trade Center, 251, sala 701, Torre B, Pina, Recife/PE, através de seu representante legal **LEONARDO KYRILLOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE nº 25.200-D, portador do RG nº 5.073.055, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.087.114-31, residente e domiciliado à Rua Irmã Maria David, nº 154, apt. 2302, Casa Forte, Recife-PE, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2018-CP, referente ao Processo nº 11.06-002/2017, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 27 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Dessa forma, o prazo final para apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente 21/02/2018 - cinco dias úteis antes do dia 28/02/2018.

II – RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO

II.1 – DA INDEVIDA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Conforme item 6 do referido Edital, poderão participar do certame pessoas físicas e jurídicas, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação. No entanto, a qualificação econômico-financeira para ambos se mostra desproporcional, uma vez que exige critérios financeiros para pessoas jurídicas, enquanto nada exige para pessoas físicas.

É o que se apresenta nos itens 9.5 e 9.6 do edital:



9.5. Qualificação Econômico Financeira Pessoa Física:

9.5.1. Não será exigida qualificação econômico financeira para o licitante Pessoa Física.

9.6. Qualificação Econômico Financeira Pessoa Jurídica:

9.6.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

9.6.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, referentes ao último exercício social;

9.6.3. Capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) valor total estimado da contratação.

A disparidade, portanto, não pode prosperar, uma vez que se trata de contratação com objeto complexo, cujo valor a ser recuperado supera os setenta milhões de reais, e, portanto, demanda para sua execução uma estrutura financeira adequada do contratado, com capital social mínimo, o que não se amolda com a realidade de uma pessoa física.

A bem da verdade, não há segurança para a Administração Pública contratar pessoa física para desenvolver o objeto licitado, uma vez que não apresenta condições financeiras suficientes para executar adequadamente o contrato.

Por todo o exposto, visando garantir a segurança da contratação e eficácia do contrato, requer-se que seja limitada a participação somente a pessoas jurídicas, por somente essas terem instrumentos aptos a demonstrar sua solidez financeira.

II.2 – DO EXORBITANTE CAPITAL SOCIAL EXIGIDO COMO QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA.

Ainda no que se refere à qualificação econômico-financeira, o edital exige um capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, o que se apresenta como clara restrição à competitividade.

Sendo o objeto a ser contratado de caráter intelectual, os licitantes (escritórios de advocacia) não costumam ter um capital social tão alto. Assim, a exigência irá impossibilitar a participação de vários interessados, mesmo aqueles que cumprem todas as outras exigências contábeis, financeiras e administrativas para garantir segurança à Administração Pública.

Assim, tem-se que o exorbitante capital social requerido é incompatível com o objeto intelectual do certame, bem como ultraja a **finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade**, princípio que rege os atos administrativos, conforme bem leciona Maria Sylvania Di Pietro:

“...a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. ... conseguir



vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.”

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como consequência desse entendimento, necessária a diminuição do capital mínimo exigido, de modo a configurar percentual o quanto suficiente para a garantia e segurança do contrato.

II.3 – DO EXORBITANTE PERCENTUAL PARA GARANTIA DO CONTRATO.

A exorbitância das exigências financeiras se apresenta, ainda, para a garantia contratual, de modo a exigir valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, conforme item 17 do edital:

17. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

17.1. O adjudicatário, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da comunicação, prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.

17.1.1. A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia autoriza a Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças a promover a rescisão do contrato por descumprimento irregular de suas cláusulas, conforme Art. 78, Incisos I e II da Lei 8.666/93, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis.



17.1.2. Caso o valor global da proposta do Adjudicatário seja inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se refere o Art. 48, § 1º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666, de 1993, será exigida prestação de garantia adicional, igual à diferença entre o menor valor calculado com base no citado dispositivo legal e o valor da correspondente proposta.

Em linha com o já exposto, tratando-se de caso de atividade de cunho fundamentalmente intelectual, mostra-se desarrazoada a exigência de garantia de execução contratual em percentual máximo, haja vista não serem os licitantes gestores de recursos financeiros, mas de capital intelectual.

Compreende-se a necessidade de se buscar segurança na execução contratual, mas o montante da contratação faria com que a garantia da contratação engessasse, durante toda a duração do acordo, elevada soma, o que pode comprometer severamente a competitividade do certame.

Sendo assim, considerando a importância da segurança, mitigada pela necessidade de garantir o interesse do mercado, propõe-se a redução do percentual de garantia exigido, para que seja somente o mínimo necessário para assegurar a boa execução contratual.

VII - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Impugnante REQUER:

- a) a reforma do item 6, para que seja permitida apenas a participação de pessoas jurídicas;
- b) a reforma do item 9.6.3 para que seja reduzida a exigência de capital social mínimo;
- c) a reforma do item 17 para redução do percentual para garantia do contrato.

Requer ainda, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife/PE, 07 de fevereiro de 2018.

LEONARDO KYRILLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
LEONARDO KYRILLOS
OAB/PE nº 25.200-D